



Câmara Municipal de Niterói
GABINETE DO VEREADOR RICARDO EVANGELISTA

Projeto de Lei Nº /2019

PROÍBE A UTILIZAÇÃO E O FORNECIMENTO DE COPOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS PELOS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, BARRACAS DE PRAIA, AMBULANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica proibida a utilização e o fornecimento de copos descartáveis plásticos por restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares no Município de Niterói.

§ 1º Os copos descartáveis plásticos de que trata o *caput* deverão ser substituídos por copos descartáveis de material comprovadamente biodegradável, assim compreendidos aqueles aptos à decomposição natural, como o papel, ou o de uso permanente.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará os infratores à pena de multa, no valor fixado e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo de, no mínimo, trezentos reais (R\$ 300,00) e, no máximo, de três mil reais (R\$ 3.000,00), com modulação na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade de que trata o § 2º, a autoridade competente levará em consideração:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - a situação econômica do infrator.

§ 4º Na gradação de que trata o § 3º, poderá ser contemplada a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, assim definida

em regulamento, não sendo reincidente o infrator, na mesma conduta, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando os seus antecedentes, entender esta providência como a mais indicada.

§ 5º Na hipótese de o infrator não poder arcar com o pagamento da multa de que trata o § 2º, ser-lhe-á proposta participação voluntária na prestação de serviços à comunidade na área de proteção ambiental.

§ 6º A aplicação da advertência por escrito não elide a majoração do valor da multa prevista no § 2º, imposta por infração posteriormente cometida.

Art. 2º Fica ressalvada da aplicação desta Lei a utilização de material previamente adquirido, assim comprovado por meio de nota fiscal, até que finde o seu estoque.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo os seus efeitos após cento e oitenta dias.

JUSTIFICATIVA

Segue para a apreciação dos nobres Edis, justificativa feita pelo o primeiro proponente deste projeto de lei, o Prefeito do Rio de Janeiro Marcelo Crivella do meu partido (PRB), e que na íntegra, reescrevo agradecendo sua enorme participação e notoriedade na área ambiental, quer seja como engenheiro quer seja como homem público.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que **“Proíbe a utilização e o fornecimento de copos plásticos descartáveis pelos restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.”**, com o pronunciamento que se segue.

Como é cediço e imperativo, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações – Constituição Federal, art. 225.

Como um dos mecanismos de efetivação desse comando constitucional, a Carta Cidadã impõe ao Poder Público a missão de *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Nesse contexto, o movimento em torno da conscientização para o não uso ou substituição dos descartáveis plásticos atingiu proporções mundiais nos últimos anos e, como possível consequência, tem sido retratado na mídia de forma recorrente. Toda essa repercussão resulta da análise que envolve desde a produção, o uso, até o descarte desse material.

Usado diariamente de forma excessiva e descartado de maneira inadequada, o plástico está literalmente envenenando os seres humanos. Um estudo inédito, liderado por pesquisadores da Universidade de Medicina de Viena e da Agência de Meio Ambiente da Áustria, apresentado no 26º Congresso Europeu de Gastroenterologia, realizado em outubro de 2018, revelou que estamos ingerindo regularmente pelo menos nove tipos diferentes de plástico. Todas as amostras de fezes humanas coletadas nos mais variados pontos do planeta continham microplástico. Os tipos de plástico mais frequentemente encontrados foram o polietileno e o polietileno tereftalato – PET, utilizado principalmente na forma de fibras para tecelagem e de embalagens para bebidas.

O microplástico, que são partículas de plástico de menos de cinco milímetros criados a partir do descarte e da degradação de pedaços maiores de plástico, tem impacto na saúde humana, sobretudo no trato gastrointestinal, onde pode interferir na resposta imunológica do organismo.

Além disso, a par de comprometer gravemente o meio ambiente quando convertido em lixo, a sua produção consome considerável volume de água. Um copo descartável, por exemplo, chega a consumir quinhentos mililitros de água, enquanto a lavagem de um reaproveitável utiliza menos da metade dessa quantidade. Como agravante, os copos plásticos são os resíduos sólidos urbanos menos reciclados em todo o planeta.

Apesar de terem vida útil curta, os descartáveis plásticos, como copos e canudos, são compostos por matérias primas não biodegradáveis, podendo levar em torno de quinhentos anos para se decompor na natureza.

Ademais, a indústria do poliestireno colabora para o agravamento do aquecimento global, pela emissão de gás carbônico na atmosfera, poluindo ecossistemas e ameaçando a sobrevivência de animais em risco de extinção, como, à guisa de exemplo, algumas das espécies de tartarugas marinhas.

Já os copos e canudos biodegradáveis são compostos por materiais naturais e que causam menos impacto ambiental, como o amido de milho ou batata e o ácido polilácteo, derivado da fermentação do açúcar, cujo processo de biodegradação se dá dentro do período de três meses.

Concluindo, a melhor alternativa seria não utilizar canudos e copos plásticos descartáveis. No entanto, caso esta opção não seja possível, a solução seria substituí-los por reutilizáveis ou fabricados com materiais biodegradáveis.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Plenário Brígido Tinoco, 18 de fevereiro de 2019.

RICARDO EVANGELISTA LÍRIO - VEREADOR